



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414244

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000145-64.2016.8.26.0362, da Comarca de Mogi-Guaçu, em que são apelantes CONCEIÇÃO TASSI DA SILVA, SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SILVA e LUIZ CARLOS THIM, são apelados CYBELAR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA, MARCOS LUIS FERREIRA, SÍLVIA MARANGONI MARIOTTI FERREIRA, LUIZ HERMÍNIO BUENO, SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES e SUPERMERCADO BIG BOM LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente) E ANDRADE NETO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1000145-64.2016.8.26.0362

Comarca: Mogi Guaçu – SP (2ª Vara Cível)

Apelantes/Apelados: Conceição Tassi da Silva e outros

Apelados/ Apelantes: Cybelar Comércio e Indústria Ltda e outros

Voto nº 31.935

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPROVIMENTO DOS RECURSOS.

1. Ação de consignação em pagamento. A sentença declarou a ré apelante única credora dos valores depositados, condenando os corréus nas custas e honorários. Apelações interpostas pela credora e por seus patronos, questionando a responsabilidade pelos ônus da sucumbência e a habilitação de crédito de honorários advocatícios; 2. Julgado procedente o pedido consignatório, serão devidas verbas sucumbenciais pelos supostos credores em favor da parte autora;

3. Os honorários contratuais não se equiparam aos honorários sucumbenciais e são obrigação autônoma, devendo ser objeto de processo específico. Apelantes que perseguem, na verdade, honorários supostamente devidos por outra demanda (adjudicatória).

Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações, em ação de consignação em pagamento, contra sentença que julgou extinto o feito em relação à autora Cybelar e condenou os réus nas custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono da autora, fixados em 10% do valor da causa. Ainda, declarou a ré Conceição Tassi como sendo a única credora dos valores depositados nos autos, devidamente corrigidos, condenando os réus Marcos e Sylvia às custas, despesas processuais e honorários advocatícios em favor da patrona da corré Conceição, arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Apela a corré Conceição Tassi da Silva. Sustenta, em síntese, a não imputação, para si, dos ônus sucumbenciais, pois reconhecida como legítima credora dos valores locatícios depositados. Defende a aplicação do princípio da causalidade, atribuindo exclusivamente aos segundos apelados, Marcos Luis Ferreira e Silvia Marangoni Mariotti Ferreira, a responsabilidade pela propositura da demanda, em razão da notificação indevida enviada à locatária.

Decurso do prazo *in albis* para contrarrazões (fl. 432)

Apelam Solange de Fátima Machado e Silva e Luiz Carlos Thim, patronos da corré Conceição. Sustentam, em síntese, que cabível o pedido de habilitação de crédito de honorários advocatícios regularmente constituídos por meio de apresentação do contrato de prestação de serviços, pois não se trata de questão meramente extrajudicial, vez que os patronos pretendem o imediato recebimento de verba desta natureza, com base no art. 24, §1º, da Lei nº 8.906/94.

Contrarrazões a fls.424/431, pela manutenção da

sentença recorrida.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Os apelantes insurgem-se contra sentença de seguinte teor:

“(...) O pedido de fls.227/229 deve ser indeferido, pois a relação cliente advogado é privada e deve ser discutida extrajudicialmente, sendo que nesses autos só se levarão em conta os honorários de sucumbência.

(...)

As partes não controvertem sobre a obrigação da autora, bem como sua quitação, o que já conduz à extinção do feito em relação à autora Cybelar.

Resta analisar quem é legítimo credor.

Pois bem, os réus Marcos e Silvia sustentam que são os legítimos credores em razão de aquisição do imóvel, tanto que ajuizaram a respectiva ação de adjudicação compulsória.

Todavia, referida ação de adjudicação compulsória foi julgada improcedente (fls.230/238), sendo que o E.TJSP reconheceu como "impossível o aproveitamento do contrato para a pretendida adjudicação" (fls.237), ou seja, o contrato pelo qual os réus Marcos e Sylvia teriam adquirido o imóvel não foi considerado válido, p que importa no reconhecimento de que não houve alteração do proprietário do imóvel, e, por conseguinte, também não houve alteração do legítimo credor do aluguel, que permanece sendo a ré Conceição Tassi.

Posto isso, e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito em relação à autora Cybelar e condeno os réus nas custas e despesas processuais do autor, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa. As custas, despesas e honorários serão rateadas em 50% para a ré Conceição e 50% para os outros réus, bem como DECLARO a ré CONCEIÇÃO TASSI como sendo a única credora dos valores depositados nos autos, devidamente

corrigidos, condenando OS réus Marcos e Sylvia nas custas, despesas processuais, e honorários advocatícios do procurador da ré Conceição Santos, que arbitro em 10% sobre o valor da causa.”

O apelo da corré Conceição não comporta provimento.

Embora reconhecida como única credora dos valores locatícios depositados nos autos, tal circunstância, por si só, não afasta sua responsabilidade pelo pagamento de custas e honorários sucumbenciais em favor da autora, vez que esta se viu compelida a ajuizar a ação consignatória para solucionar a incerteza quanto ao legítimo credor dos aluguéis, situação não provocada pela própria consignante.

Com efeito, nas ações de consignação em pagamento fundadas na dúvida quanto à titularidade do crédito, vigora regra específica sobre a distribuição dos ônus sucumbenciais. Primeiramente, julgado procedente o pedido consignatório, serão devidas verbas sucumbenciais pelos supostos credores em favor da parte autora, liberando-se esta última da obrigação. Em seguida, prosseguindo-se o feito para definir o verdadeiro credor, são devidas verbas sucumbenciais em favor daquele ao final reconhecido como legítimo titular do crédito.

Como leciona o ilustre Desembargador Marcus Vinicius Rios Gonçalves:

“Com a declaração de que houve o pagamento, e a

consequente liberação do devedor, haverá a fixação de honorários advocatícios, em favor dele. O juiz autorizará o devedor (ou o seu advogado) a levantá-los, abatendo-os do valor depositado. O valor ficará desfalcado. Mas, com o prosseguimento do processo, e a apuração de quem é o verdadeiro credor, este também fará jus a honorários.” (“Direito Processual Civil” / Marcus Vinicius Rios Gonçalves; coord. Pedro Lenza. – 13. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022).

Sobre a questão, já decidiu este Egrégio Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCERIA AGRÍCOLA. DÚVIDA QUANTO À TITULARIDADE DO CRÉDITO. ÔNUS PELO PAGAMENTO DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS. APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 547 E 548, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 (CPC/2015). UTILIZAÇÃO DA TESE FIRMADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) QUANDO DA ANÁLISE DO ART. 898 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973 (CPC/1973). ACOLHIMENTO DO PEDIDO RECURSAL SUBSIDIÁRIO. APELAÇÃO PROVIDA. Relativamente ao ônus pelo pagamento das verbas sucumbenciais nas ações de consignação em pagamento fundadas na dúvida quanto à titularidade do crédito, aplica-

se o disposto nos arts. 547 e 548, III, do CPC/2015, que, de acordo com entendimento firmado no STJ quando da interpretação do art. 898 do CPC/1973, é o seguinte: **Nas ações de consignação em pagamento fundada na dúvida quanto à titularidade do crédito, se julgado procedente o pedido consignatório, são devidas verbas sucumbenciais pelos supostos credores em favor da parte autora, permanecendo a lide em relação àqueles. Posteriormente resolvida a questão relativa à titularidade do crédito, em favor do réu vencedor são devidas verbas sucumbenciais, além do reembolso das verbas sucumbenciais já pagas à parte autora da ação consignatória.**” (TJSP; Apelação Cível 1000946-82.2020.8.26.0218; Relator (a): Adilson de Araujo; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guararapes - 2ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022 – grifo nosso)

Portanto, não há razão para reforma do arbitramento de honorários fixados pela sentença recorrida, pois o Juízo *a quo* arbitrou inicialmente honorários em favor da autora da ação consignatória e, posteriormente, determinou que os corréus Marcos e Silvia arquem com os honorários em favor da ré Conceição, que foi reconhecida como legítima credora dos valores consignados.

Já o apelo interposto pelos patronos Solange de Fátima Machado e Silva e Luiz Carlos Thim, não obstante os esforços argumentativos dos recorrentes, não merece provimento.

Pese alegarem em suas razões recursais que pretendem habilitar seu crédito, observo que especificamente requereram o deferimento e a expedição de mandado de levantamento no valor de R\$ 620.000,00 para cada patrono, totalizando R\$ 1.240.000,00 (fls. 227/229), o que evidentemente não guarda correspondência com o valor da causa dos presentes autos, que é de apenas R\$ 17.963,50. Tal discrepância indica que os apelantes perseguem, na verdade, honorários que seriam supostamente devidos em outra demanda (adjudicatória).

Os recorrentes fundamentam sua pretensão no art. 24, §1º da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que prevê:

“Art. 24: A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial.

§ 1º A execução dos honorários pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier.”

Todavia, o dispositivo não tem aplicação no caso em concreto, pois não perseguem verba honorária advinda de sucumbência aqui verificada.

Apesar de haver contrato entre os apelantes e a credora prevendo a obrigação desta ao pagamento de honorários advocatícios, estes são obrigação autônoma e deverão ser objeto de processo específico, lastreado em título executivo extrajudicial,

objetivando o pagamento do ajustado.

É cediço que os honorários contratuais não se equiparam aos honorários sucumbenciais ou por arbitramento, eis que aqueles são decorrentes de um contrato de prestação de serviços firmado entre a parte e o profissional habilitado e estes de sentença, correspondentes às expensas antecipadas da parte vencedora na demanda.

Nesse sentido:

“Execução por quantia certa, em fase de cumprimento de sentença. Agravantes que pleiteiam a execução dos honorários sucumbenciais nos mesmos autos. Possibilidade. Crédito de honorários sucumbenciais que não se equiparam aos contratuais, que ensejam ação ou execução próprias. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2060247-54.2016.8.26.0000; Relator (a): Ruy Coppola; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/05/2016; Data de Registro: 19/05/2016)

Destarte, o recurso não merece provimento, mantendo-se integralmente a sentença proferida.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos apelos.

Pese a sucumbência recursal, deixo de majorar os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

honorários advocatícios, fixados em desfavor dos corréus, apelados, porque não houve apresentação de contrarrazões pela autora.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —